

1. **Processo n.:** DEN 15/00522004

2. **Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação da Emmel, Adreani, Schuster & Marchiori Advogados para a prestação de serviços de assessoria em Direito Administrativo e Tributário

3. **Responsável:** Evaldo José Guerreiro Filho

4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Porto Belo

5. **Unidade Técnica:** DLC

6. **Acórdão n.:** 0285/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação da Emmel, Adreani, Schuster & Marchiori Advogados pela Prefeitura Municipal de Porto Belo para a prestação de serviços de assessoria em Direito Administrativo e Tributário;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

6.1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de irregularidade na contratação pela Prefeitura Municipal de Porto Belo da sociedade Emmel, Andreani, Schuster & Marchiori Advogados Associados para prestar assessoria técnica especializada em direito administrativo e tributário para promover a modernização administrativa e da administração tributária com a implantação das soluções para as deficiências apontadas no diagnóstico situacional realizado no primeiro semestre de 2013, nas áreas de arrecadação e pessoal, pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM -, por meio da Inexigibilidade de Licitação (Contrato n. 013/2015).

6.2. Aplicar ao Sr. **Evaldo José Guerreiro Filho** – ex-Prefeito Municipal de Porto Belo, inscrito no CPF/MF sob o n. 004.145.159-78, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não caracterização da singularidade dos serviços para a contratação da sociedade Emmel, Schuster & Marchiori Advogados Associados através do Contrato n. 013/2015, celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, contrariando o prescrito no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Denunciante, à sociedade Emmel, Schuster & Marchiori Advogados Associados, à Prefeitura de Porto Belo e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 37/2019

8. Data da Sessão: 12/06/2019 - Ordinária

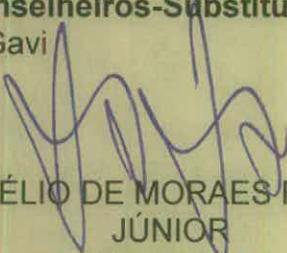
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

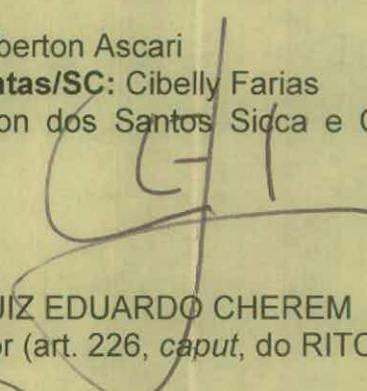
9.2. Conselheiro com Voto vencido: José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sidca e Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-geral do Ministério Público de Contas/SC